



Número: **0600012-52.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **11/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB (REPRESENTANTE)	
	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO)
ANA SHEILA LEMOS ANDRADE (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122279792	16/04/2024 09:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600012-52.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, LETICIA SOUZA SANTOS - BA21190
REPRESENTADO: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em face de Ana Sheila Lemos Andrade.

O Representante aduziu, em síntese, que a Representada veiculou propaganda antecipada em favor de sua candidatura à Prefeitura, por meio de propaganda eleitoral irregular, mediante a divulgação maciça em suas redes sociais e da própria Prefeitura Municipal, o que violaria o princípio da impessoalidade, o princípio da igualdade na disputa eleitoral e o próprio equilíbrio do pleito.

Assim, pugna, em sede liminar, a imediata suspensão de toda a publicidade denunciada e que de pronto seja removida do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, como também da conta institucional da Prefeitura no Instagram e, ainda, da conta pessoal da Representada no Instagram e que a Representada se abstenha de voltar a promover as publicações objeto da presente Ação. Requer, ao final, a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei n.º 9.504/97, bem como na prevista no art. 88 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

No Doc. 122276626, a advogada do Representante requereu habilitação nos presentes autos, porém ela já se encontra cadastrada como procuradora da parte ativa. É o breve relatório.

Sobre o processamento das Representações fundadas no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, evidencia o art. 17, Res. TSE n.º 23.608/2019, os requisitos que devem estar presentes em seu processamento, sob pena de não conhecimento, ressaltando o §2º a relevância da comprovação da postagem:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei n.º 9.504/1997 ;



II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

(...)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Pois bem, com base na certidão cartorial ID 122279759, por inviabilidade técnica, não foi possível acessar as mencionadas páginas da internet, verificar a autenticidade da URL e nem mesmo a disponibilização do seu conteúdo. Deste modo, apesar de restar inviável ao Cartório verificar a perfeita identificação do endereço na internet, a parte Representante não juntou aos autos outro meio de prova que demonstre a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet (a exemplo de serviço online para registro de fatos digitais ocorridos na internet - Verifact), ainda mais porque tal conteúdo pode ser suprimido posteriormente.

Assim, restando prejudicada a observância ao art. 17, inciso III e §2º, da Res. TSE nº 23.608/2019, NÃO CONHEÇO a Representação apresentada, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Vitória da Conquista, datado e assinado eletronicamente.

WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

Juiz Eleitoral da 41ª ZE

